



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 054/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 054/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS, REPRESENTADO PELA SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, E A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo SEI CNJ nº 13555/2025 e SEI ANAC nº 00058.078975/2025-44).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, doravante denominado **CNJ**, com sede no SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília- DF, CNPJ n.º 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Luís Roberto Barroso**, eleito para o biênio 2023-2025, Termo de Posse lavrado em 28 de setembro de 2023, com fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno do CNJ, a **União**, por intermédio do **Ministério dos Portos e Aeroportos**, neste ato representada pelo Ministro, **Silvio Serafim Costa Filho**, doravante denominado **Ministério dos Portos e Aeroportos**, que atuará no instrumento por meio da **Secretaria Nacional de Aviação Civil**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Anexo, 1º andar, Ala Oeste, Brasília/DF, CNPJ 49.582.441/0003-08, doravante denominada **SAC**, a **Agência Nacional de Aviação Civil**, com sede no SCS Quadra 09, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 1º ao 7º andar, Brasília/DF, CNPJ 07.947.821/0001-89, doravante denominada **ANAC**, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **Tiago Chagas Faierstein**, matrícula SIAPE nº 3.495.151, RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, com fundamento no art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.531/2023, no que couber, e, ainda, por meio das cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente Acordo estabelecer cooperação técnica entre os Partícipes, com o objetivo de desenvolver ações conjuntas de interesse comum. Tais ações incluem, mas não se limitam, ao compartilhamento de dados, informações, estatísticas, conhecimentos técnicos — incluindo dados sobre atrasos e cancelamentos de voos —; à integração entre sistemas e plataformas tecnológicas dos Partícipes, quando tecnicamente viável e mediante pactuação específica entre os Partícipes, visando à promoção de soluções consensuais para conflitos de consumo entre consumidores e empresas aéreas, mitigando o excesso de judicialização do setor aéreo; à realização de estudos e análises; à produção e divulgação de conteúdos; bem como à promoção de eventos, cursos, seminários, oficinas, capacitações, campanhas educativas conjuntas e outras atividades que contribuam para o fortalecimento das capacidades institucionais, a melhoria da governança pública e a qualificação dos serviços prestados à sociedade, no âmbito das respectivas competências.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA SEGUNDA - Para o alcance do objeto pactuado, os Partícipes buscarão seguir o Plano de Trabalho pactuado, Anexo I e parte integrante do presente Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. O plano de trabalho poderá ser atualizado durante a vigência deste Acordo, mediante consenso entre os Partícipes, desde que formalizado por aditamento.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações comuns dos Partícipes:

1. elaborar e cumprir o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
2. executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
3. designar, no prazo de 30 dias, contados da publicação do presente Instrumento, representantes institucionais, titular e suplente, incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
4. responsabilizar-se por quaisquer danos, porventura causados, dolosa ou culposamente por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio de outro(s) Partícipe(s), quando da execução deste Acordo;
5. analisar resultados parciais, reformulando metas, quando necessário ao atingimento do objetivo pactuado;
6. cumprir as atribuições próprias, conforme definidas neste Instrumento;
7. disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
8. permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e controle externo), a todos os documentos relacionados a este Acordo, assim como aos elementos de sua execução;
9. fornecer ao(s) Partícipe(s) as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento do objeto e das responsabilidades constantes neste Acordo;
10. manter sigilo das informações sensíveis obtidas em razão da execução deste Acordo, conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, obtidas em razão da execução deste Acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos Partícipes e em conformidade com a legislação aplicável;
11. observar as disposições do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que trata do compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal, se for o caso;
12. respeitar os dispositivos legais referentes à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, LGPD, bem como a regulamentação correspondente, se for o caso; e
13. obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;
14. utilizar dados e informações obtidos exclusivamente para os fins definidos neste Acordo de Cooperação Técnica; e
15. comunicar imediatamente eventuais fatos relevantes que impliquem alteração deste Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA QUARTA - Obrigações do Conselho Nacional de Justiça

Para viabilizar o objeto deste Instrumento, são obrigações do CNJ:

1. utilizar os dados, as informações, as estatísticas, os estudos, as análises, os conteúdos técnicos e os demais materiais compartilhados no âmbito deste Acordo exclusivamente para finalidades institucionais, observadas suas competências legais, especialmente no desenvolvimento de estudos, no aperfeiçoamento da gestão judiciária, no planejamento institucional, na produção de conhecimento e em demais atividades que promovam a melhoria da governança pública e da prestação jurisdicional;
2. adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias para assegurar a confidencialidade, integridade e segurança dos dados, informações e materiais recebidos, especialmente aqueles classificados como sensíveis ou pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais normativos aplicáveis;

3. designar representantes institucionais responsáveis pela interlocução, acompanhamento e execução das ações decorrentes deste Acordo, mantendo seus dados de contato atualizados junto à ANAC e à SAC;
4. solicitar à ANAC, sempre que necessário, esclarecimentos, orientações ou suporte técnico para a correta interpretação, utilização ou aplicação dos dados, informações, conteúdos e materiais compartilhados, bem como para o desenvolvimento de ações conjuntas previstas neste instrumento;
5. colaborar na elaboração e na divulgação de conteúdos técnicos, educativos e informativos, bem como na organização de eventos, oficinas, seminários e ações de capacitação que estejam alinhados aos objetivos deste Acordo.
6. o CNJ compromete-se a viabilizar e definir as condições de acesso, pela SAC e pela ANAC, aos metadados da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, mantido e gerido pelo CNJ.

CLÁUSULA QUINTA - Obrigações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)

Para viabilizar o objeto deste Instrumento, são obrigações da ANAC:

1. disponibilizar aos Partícipes, de forma tempestiva, dados, informações, estatísticas e conhecimentos técnicos relacionados ao setor aéreo, bem como compartilhar estudos, análises, levantamentos e demais materiais técnicos de interesse comum, nos termos e limites previstos na legislação vigente e neste Acordo;
2. assegurar, na medida do possível, que os dados, as informações e os materiais compartilhados estejam atualizados, sejam consistentes e reflitam a realidade do setor aéreo, observando critérios de qualidade e acurácia;
3. prestar suporte técnico aos Partícipes, sempre que solicitado e observados os limites de sua capacidade institucional, para a correta interpretação e utilização dos dados, informações e conteúdos técnicos fornecidos, bem como para o desenvolvimento conjunto de estudos, eventos, capacitações e demais atividades previstas neste Acordo;
4. colaborar na elaboração e na divulgação de conteúdos técnicos, educativos e informativos, bem como na organização de eventos, oficinas, seminários e ações de capacitação que contribuam para o fortalecimento das competências institucionais dos Partícipes e para a disseminação de conhecimento sobre o setor aéreo; e
5. adotar as medidas necessárias para assegurar a proteção, a confidencialidade e a segurança dos dados, das informações e dos conteúdos compartilhados, especialmente aqueles classificados como sensíveis ou pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais normativos aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA- Obrigações da Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC)

Para viabilizar o objeto deste Instrumento, são obrigações da SAC:

1. disponibilizar aos Partícipes, de forma tempestiva, dados, informações, estatísticas e conhecimentos técnicos relacionados ao setor aéreo, bem como compartilhar estudos, análises, levantamentos e demais materiais técnicos de interesse comum, nos termos e limites previstos na legislação vigente e neste Acordo;
2. assegurar, na medida do possível, que os dados, informações e materiais compartilhados estejam atualizados, sejam consistentes e reflitam a realidade do setor aéreo, observando critérios de qualidade e acurácia;
3. prestar suporte técnico aos Partícipes, sempre que solicitado e observados os limites de sua capacidade institucional, para a correta interpretação e utilização dos dados, informações e conteúdos técnicos fornecidos, bem como para o desenvolvimento conjunto de estudos, eventos, capacitações e demais atividades previstas neste Acordo;
4. colaborar na elaboração e na divulgação de conteúdos técnicos, educativos e informativos, bem como na organização de eventos, oficinas, seminários e ações de capacitação que contribuam para o fortalecimento das competências institucionais dos Partícipes e para a disseminação de conhecimento sobre o setor aéreo; e

5. adotar as medidas necessárias para assegurar a proteção, a confidencialidade e a segurança dos dados, das informações e dos conteúdos compartilhados, especialmente aqueles classificados como sensíveis ou pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e demais normativos aplicáveis.

DOS DADOS DISPONIBILIZADOS NO DATAJUD

CLÁUSULA SÉTIMA – O compartilhamento dos dados da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, será feito mediante procedimento que assegure o sigilo e a proteção de dados pessoais de partes, testemunhas ou terceiros intervenientes em processos judiciais, nos termos da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Parágrafo primeiro. Os indivíduos que terão acesso aos dados da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud deverão, obrigatoriamente, assinar o Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo (TCMS), conforme documento constante do Anexo II a este Instrumento.

Parágrafo segundo. O CNJ não se responsabiliza pelo teor dos dados constantes do DataJud e cedidos por meio deste Acordo de Cooperação Técnica, uma vez que a alimentação dos sistemas é realizada diretamente pelos Tribunais integrantes do Poder Judiciário e que a base de dados ainda está em processo de saneamento.

Parágrafo terceiro. Os dados constantes do DataJud, a serem disponibilizados pelo CNJ, poderão não corresponder com exatidão ao acervo de processos dos Tribunais.

Parágrafo quarto. Caberá à SAC e à ANAC zelar pela adequada utilização das informações oriundas da base do DataJud, de modo a preservar o caráter sigiloso delas, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Parágrafo quinto. A SAC e a ANAC se comprometem a utilizar os dados cedidos pelo CNJ exclusivamente para os fins de análise e pesquisa, ficando vedado qualquer uso estranho a essa finalidade ou qualquer forma de acesso não autorizado aos bancos de dados do CNJ, exceto para divulgação dos resultados das análises e pesquisas, inclusive por meio de publicações ou apresentações institucionais, desde que sejam preservadas as informações de caráter sigiloso e confidencial.

Parágrafo sexto. O uso das informações pela SAC e pela ANAC deverá seguir critérios e parametrizações estipulados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, em conformidade com o disposto no art. 10 da Resolução CNJ n. 331, de 20 de agosto de 2020, que institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art.92 da Constituição Federal e com os parâmetros do SIESPJ.

Parágrafo sétimo. Toda e qualquer ação de divulgação ou publicação dos estudos e pesquisas produzidos a partir dos dados cedidos pelo CNJ deverá ser previamente autorizada pelo CNJ sendo imprescindível o uso da logomarca do CNJ e do DataJud e a referência à fonte de dados da pesquisa.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA OITAVA – O presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve a transferência de recursos financeiros e nem de recursos humanos entre os Partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes a execução das ações e obrigações sob sua competência.

Parágrafo primeiro. As dotações ou destinações de verbas específicas, que venham a ser objeto de negociação, serão devidamente processadas, na forma da lei, sempre mediante instrumento próprio.

Parágrafo segundo. Cada parte responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores, designados para as ações e atividades previstas neste Acordo de Cooperação Técnica, como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

DOS RECURSOS HUMANOS

CLÁUSULA NONA – Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos Partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua

vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao(s) outro(s) Partícipe(s). As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista neste Acordo e por prazo determinado.

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, a critério dos Partícipes, mediante Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito, em até 60 (sessenta) dias antes do encerramento de sua vigência.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O presente Instrumento poderá a qualquer tempo ser modificado, exceto quanto ao seu objeto, ou ainda acrescido, mediante termo aditivo, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito por um dos Partícipes, devendo, em qualquer caso, haver a anuência dos outros Partícipes quanto à alteração proposta.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O presente Acordo poderá ser rescindido, justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos Partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de responsabilidade por um dos Partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

DO ENCERRAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os Partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos Partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção do Instrumento, notificando os demais Partícipes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- c) por consenso dos Partícipes, antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Parágrafo primeiro. Havendo a extinção do Ajuste, cada um dos Partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Parágrafo segundo. Se, na data da extinção, não houver sido alcançado o resultado, os Partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos Partícipes.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A publicidade decorrente dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência deste Acordo, mediante a elaboração de relatório

conjunto de execução de atividades relativas à cooperação, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento.

DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do presente Acordo, cada Partícipe designará, formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Parágrafo primeiro. Competirá aos designados a comunicação com o(s) outro(s) Partícipe(s), bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações ser documentadas.

Parágrafo segundo. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita aos outros Partícipes, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O extrato do presente Instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão nº 911/2019 — Plenário.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica o disposto na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.531/2023, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os Partícipes, formalizados por meio de correspondência.

Parágrafo único. Os casos omissos deste Acordo de Cooperação Técnica serão resolvidos conforme os preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As divergências decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os Partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico dos Partícipes, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os Partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em duas vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos Representantes dos Partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Senhor **Tiago Chagas Faierstein**
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil

Ministro **Silvio Serafim Costa Filho**
Ministério dos Portos e Aeroportos

ANEXO N. 1
(MINUTA MODELO DE PLANO DE TRABALHO)

1. IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPES

1.1 Dados Cadastrais

1.1.1 Conselho Nacional de Justiça

CNPJ: 07.421.906/0001-29

Endereço: SAFS, Quadra 02, Lote 03, Brasília/DF

DDD/Fone: (61) 3315-9570

Esfera Administrativa: Federal

Nome do Responsável: Luís Roberto Barroso

Cargo/Função: Presidente

1.1.2 Agência Nacional de Aviação Civil

CNPJ: 07.947.821/0001-89

Endereço: Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate - Torre A - Brasília/DF CEP: 70.038-200

DDD/Fone: (61) 3314-4442

Esfera Administrativa: Federal

Nome do Responsável: Tiago Chagas Faienstein

Cargo/Função: Diretor-Presidente

1.1.3 Secretaria Nacional de Aviação Civil, representando o Ministério dos Portos e Aeroportos.

CNPJ: 13.564.476/0001-05

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Anexo, 1º andar, Ala Oeste, Brasília/DF

DDD/Fone: (61) 2029-8632

Esfera Administrativa: Federal

Nome do Responsável: Daniel Ramos Longo

Cargo/Função: Secretário

1.2 Responsáveis pela execução

1.2.1 Conselho Nacional de Justiça

Unidade: Secretaria de Estratégia e Projetos

Nome do Responsável: Gabriel da Silveira Matos

Cargo/Função: Secretário

1.2.2 Agência Nacional de Aviação Civil

Unidade: Superintendência de Acompanhamento de Serviços

Nome do Responsável: Adriano Pinto de Miranda

Cargo/Função: Superintendente

1.2.3 Secretaria Nacional de Aviação Civil

Unidade:

Nome do Responsável:

Cargo/Função:

2. OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre os Partícipes, com o objetivo de desenvolver ações conjuntas de interesse comum. Tais ações incluem, mas não se limitam, ao compartilhamento de dados, informações, estatísticas, conhecimentos técnicos — incluindo dados operacionais sobre atrasos e cancelamentos de voos —; à integração entre sistemas e plataformas tecnológicas dos Partícipes, quando tecnicamente viável e mediante pactuação específica entre os Partícipes, visando à promoção de soluções consensuais para conflitos de consumo entre consumidores e empresas aéreas; à realização de estudos e análises; à produção e divulgação de conteúdos; bem como à promoção de eventos, cursos, seminários, oficinas, capacitações, campanhas educativas conjuntas e outras atividades que contribuam para o fortalecimento das capacidades institucionais, a melhoria da governança pública e a qualificação dos serviços prestados à sociedade, no âmbito das respectivas competências.

3. JUSTIFICATIVA

A atuação articulada entre órgãos e entidades da Administração Pública revela-se cada vez mais necessária para o enfrentamento dos desafios contemporâneos que permeiam a gestão pública, especialmente diante da crescente complexidade dos processos sociais, econômicos, tecnológicos e jurídicos. Nesse cenário, destaca-se, em especial, o fenômeno da judicialização de demandas relacionadas ao setor aéreo, que impacta diretamente tanto a atuação regulatória da ANAC quanto a atividade jurisdicional do Poder Judiciário.

A construção de parcerias institucionais baseadas no compartilhamento de dados, informações, conhecimentos técnicos e boas práticas configura-se como instrumento estratégico para o fortalecimento das capacidades estatais, contribuindo não apenas para a melhoria da governança pública, mas também para a qualificação das decisões judiciais em matérias que envolvem a aviação civil, ampliando a segurança jurídica e promovendo maior efetividade na consecução das missões institucionais dos Partícipes.

A transformação digital e o advento de tecnologias que possibilitam o tratamento e a análise massiva de dados têm promovido uma mudança de paradigma na formulação de políticas públicas e na prestação de serviços públicos mais eficientes, transparentes e alinhados às demandas da sociedade. Contudo, tais avanços somente se concretizam plenamente quando alicerçados em redes colaborativas, capazes de viabilizar o fluxo contínuo de dados, informações e conhecimentos entre instituições, fomentando a geração de inteligência institucional, a inovação e a melhoria das tomadas de decisão.

No âmbito específico deste Acordo, reconhece-se que o setor aéreo, por sua natureza dinâmica, altamente regulada e de relevante impacto social e econômico, demanda uma atuação coordenada entre diferentes instituições. O compartilhamento de informações, a realização de estudos conjuntos e a promoção de iniciativas colaborativas entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representam medidas que não apenas aprimoram a gestão, a regulação e a fiscalização do setor, como também fortalecem a atividade jurisdicional em temas direta ou indiretamente relacionados à aviação civil.

Diante disso, a formalização deste Acordo de Cooperação Técnica não se limita a um compromisso operacional, mas materializa o reconhecimento da interdependência institucional e da importância do trabalho colaborativo na construção de soluções integradas. Trata-se de uma iniciativa alinhada aos princípios da eficiência, da transparência, da boa governança e da promoção do interesse público, consolidando um ambiente de cooperação que favorece tanto a inovação quanto a excelência na condução das atribuições legais de cada Partícipe.

4. RESULTADOS ESPERADOS

1. O fortalecimento das capacidades institucionais dos Partícipes, por meio do acesso qualificado a dados, informações e conhecimentos técnicos; e
2. A geração de inteligência institucional aplicada, capaz de subsidiar processos decisórios mais robustos, ágeis e alinhados ao interesse público.

5. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Metas, etapas ou fase)

Meta: Estabelecer a Governança e a Infraestrutura Técnica para Compartilhamento de Dados Seguro e Eficiente				
Atividades a serem desenvolvidas	Resultado esperado	Órgãos responsáveis	Especificação	Cronograma
Designação de representantes	Representantes oficialmente designados para a interlocução e acompanhamento do ACT, assegurando clareza nas responsabilidades e continuidade no processo de governança	CNJ, ANAC e SAC	Indicação formal dos representantes responsáveis pela interlocução e acompanhamento do ACT	Até 30 dias após a assinatura.
Compartilhamento de dados	Inventário consolidado dos dados e informações a serem compartilhados, com fluxos definidos e ambientes tecnológicos seguros implementados para a troca eficiente e protegida das informações	CNJ, ANAC e SAC	Mapeamento dos dados, informações e conteúdo que serão compartilhados. Definição dos procedimentos técnicos, fluxos e plataformas seguras para o compartilhamento	De acordo com cronograma firmado entre os Partícipes dentro de 90 dias após a assinatura do Acordo.
Meta: Ampliar e garantir acesso seguro aos metadados do DataJud de forma controlada e conforme normas legais				

Atualização da base do DataJud	Disponibilização ampliada e atualizada dos metadados do DataJud assegurando o cumprimento da legislação de proteção de dados.	CNJ e ANAC	Atualização da base do DataJud com inclusão, na extração, de metadados sigilosos adicionais aos já fornecidos pelo CNJ	Até 90 dias após a assinatura.
Atualização da extração dos dados do DataJud	Disponibilização contínua e confiável das extrações do DataJud, garantindo periodicidade, padronização e qualidade das informações	CNJ e ANAC	Atualização periódica da extração dos dados do DataJud	Até 30 de março de cada novo ano até o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Senhor **Tiago Chagas Faierstein**
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil

Ministro **Silvio Serafim Costa Filho**
Ministério dos Portos e Aeroportos



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Chagas Faierstein, Usuário Externo**, em 18/09/2025, às 17:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE**, em 19/09/2025, às 13:57, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Serafim Costa Filho, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:14, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2331740** e o código CRC **6912C4A6**.